Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 29

07/05/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :SENADO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) :FLAVIA CALADO PEREIRA

AM. CURIAE. :COALIZÃO PARA DEFESA DO SISTEMA

ELEITORAL

ADV.(A/S) : NUREDIN AHMAD ALLAN

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

AM. CURIAE. :FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS

ADV.(A/S) :JECONIAS ROSENDO DA SILVA JUNIOR

ADV.(A/S) :INGRID MICAELLY FREITAS AMORIM

ADV.(A/S) :MARIO BRAULIO PONTES LOPES

AM. CURIAE. :MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO RIO

GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

Intdo.(a/s) : Poder Público, Notadamente a Nível

MUNICIPAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: Direito Constitucional. Embargos de declaração em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Oferta de transporte público regular e gratuito no dia das eleições. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de (i) reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 29

ADPF 1013 ED / DF

transporte público em dias de eleições, (ii) realizar apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria e (iii) determinar que, caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a decisão é omissa ou obscura quanto aos seguintes pontos: (i) competência do Supremo Tribunal Federal para determinar a gratuidade do transporte público coletivo em dias de eleições; (ii) ausência de previsão orçamentária para sua implementação; e (iii) critérios mínimos para fruição do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Embora a decisão recorrida tenha ressalvado a preferência dos poderes representativos para instituírem políticas públicas, assentouse que o reconhecimento de omissão inconstitucional permite a atuação imediata do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição (arts. 5°, LXXI, e 103, § 2°). Precedentes.
- 4. A ausência de previsão orçamentária não é justificativa para deixar de cumprir a decisão. Pelo contrário: impõe-se que o custo necessário à sua implementação passe a ser considerado pelo Poder Executivo em seu planejamento orçamentário. No caso, a decisão foi proferida em outubro de 2023, antes da aprovação da lei orçamentária de 2024 e com prazo razoável para que a política seja executada nas próximas eleições .
- 5. A definição de critérios e horários para fruição do direito à gratuidade do transporte nas eleições caberá ao Tribunal Superior Eleitoral e a cada um dos entes federativos. A decisão, nesse ponto, teve por objetivo assegurar independência à Justiça Eleitoral e autonomia aos entes subnacionais para regulamentação da política pública, permitindo, inclusive, que estabeleçam as regras que atendam às suas particularidades.

IV. DISPOSITIVO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 29

ADPF 1013 ED / DF

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, LXXI, e 103, § 2º

Jurisprudência relevante citada: ADI 3.682 (2007), Rel. Min. Gilmar Mendes; ADO 26 (2019), Rel. Min. Celso de Mello; MI 4.733 (2019), Rel. Min. Edson Fachin; ADPF 828 TPI-terceira-Ref (2022), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de abril a 6 de maio de 2024.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente e Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 29

07/05/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :SENADO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :FLAVIA CALADO PEREIRA

AM. CURIAE. :COALIZÃO PARA DEFESA DO SISTEMA

ELEITORAL

ADV.(A/S) : NUREDIN AHMAD ALLAN

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE

ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

AM. CURIAE. :FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS

ADV.(A/S) :JECONIAS ROSENDO DA SILVA JUNIOR

ADV.(A/S) :INGRID MICAELLY FREITAS AMORIM

ADV.(A/S) :MARIO BRAULIO PONTES LOPES

AM. CURIAE. :MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO

GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE A NÍVEL

MUNICIPAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra acórdão em que o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se debate a gratuidade e a regularidade de transporte público coletivo nas zonas urbanas em dias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 29

ADPF 1013 ED / DF

de eleições. Confira-se a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E GRATUITO NO DIA DAS ELEIÇÕES.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a omissão do poder público em ofertar, nos dias das eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. A pretensão se fundamenta no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no seu direito ao voto, ao argumento de que a locomoção às seções eleitorais tem custo substancialmente maior do que o valor da multa pela abstenção.
- 2. Considerada a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição.
- 3. Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana. A medida pretendida promove dois valores relevantes: a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral.
- 4. De um lado, a arena preferencial para instituição da providência requerida nesta ação é o Parlamento, onde as decisões políticas fundamentais devem ser tomadas em uma democracia. De outro, a ausência de normatização da matéria compromete a plena efetividade dos direitos políticos, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, justifica-se a solução que reconheça a preferência do Congresso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 29

ADPF 1013 ED / DF

Nacional e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento da Constituição. Inclusive, já existem diversos projetos de lei em tramitação que equacionam adequadamente o problema.

- 5. Pedido julgado parcialmente procedente, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria. Caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.
- 6. Tese: É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.
- 2. Nos embargos, o Senado Federal argumenta que, como não há lei instituindo a política pública ou assegurando a respectiva verba orçamentária, a competência para viabilizar e custear o transporte gratuito em zonas urbanas seria da Justiça Eleitoral. Em razão da ausência de atribuição de tais ônus ao Tribunal Superior Eleitoral, aponta a existência de obscuridade. Afirma que o acórdão incorreu em contradição, porque instituiu a gratuidade do transporte público por decisão judicial, embora a competência administrativa para planejar, gerir e prestar esse serviço seja dos Municípios (art. 30, V, da Constituição) e não haja lei ou previsão orçamentária para tanto (art. 167, § 7º, da Constituição).
- 3. Alega que a decisão é obscura, na medida em que interveio na competência do Congresso Nacional para formular política pública sem que estivesse comprovada a correlação causal entre a gratuidade do transporte e o exercício do voto. Sustenta que o tribunal se omitiu quanto à responsabilidade pelo financiamento e às possíveis consequências da gratuidade sobre a política tarifária, com repercussões sobre o equilíbrio

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 29

ADPF 1013 ED / DF

dos contratos celebrados com as concessionárias de transporte. Também aponta omissão quanto à definição de critérios mínimos para fruição do benefício, que deveria estar restrito a eleitores em situação de vulnerabilidade e limitado a uma faixa de horário específica.

- 4. Pede sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar os vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes. Requer, ainda, (i) esclarecimento quanto aos critérios mínimos para implementação da gratuidade no transporte público coletivo em dias de eleições, (ii) realização de diálogo interinstitucional entre os entes federativos e as delegatárias de transporte público, para estabelecimento de regime de compensação financeira adequado e (iii) que, na hipótese de não serem reconhecidos os vícios apontados, seja afastada a obrigação de fornecer transporte gratuito nas eleições de 2024, a fim de que a matéria seja analisada pelo Congresso Nacional.
 - 5. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 29

07/05/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO FEDERAL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE

DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL. OFERTA DE TRANSPORTE

PÚBLICO REGULAR E GRATUITO NO DIA DAS

ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração contra 1. acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de (i) reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente ausência de política de gratuidade transporte público em dias de eleições; (ii) realizar apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria; e (iii) determinar que, caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal intermunicipal, e inclusive o metropolitano, deve ser ofertado forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a decisão é omissa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 29

ADPF 1013 ED / DF

ou obscura quanto aos seguintes pontos: (i) competência do STF para determinar a gratuidade do transporte público coletivo em dias de eleições; (ii) ausência de previsão orçamentária para sua implementação; e (iii) critérios mínimos para fruição do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. Embora a decisão recorrida tenha ressalvado a preferência dos poderes representativos para instituírem políticas públicas, assentou-se que o reconhecimento de omissão inconstitucional permite a atuação imediata do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição (arts. 5º, LXXI, e 103, § 2º). Precedentes.
- ausência de previsão orçamentária não é justificativa para deixar de cumprir a decisão. Pelo contrário: impõeque custo necessário à sua implementação passe a ser considerado pelo Poder Executivo em seu planejamento orçamentário. No caso, a decisão proferida em outubro de 2023, antes da aprovação da lei orçamentária de 2024 e com prazo razoável para que a política seja executada nas próximas eleições.
- 5. A definição de critérios e horários para fruição do direito à gratuidade do transporte nas eleições caberá ao TSE e a cada um dos entes federativos. A decisão, nesse ponto, teve por objetivo assegurar independência à Justiça

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 29

ADPF 1013 ED / DF

Eleitoral e autonomia aos entes subnacionais para regulamentação da política pública, permitindo, inclusive, que estabeleçam as regras que atendam às suas particularidades.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5° , LXXI, e 103, § 2°

Jurisprudência relevante citada: ADI 3.682 (2007), Rel. Min. Gilmar Mendes; ADO 26 (2019), Rel. Min. Celso de Mello; MI 4.733 (2019), Rel. Min. Edson Fachin; ADPF 828 TPI-terceira-Ref (2022), Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

- 1. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, diante da presença dos requisitos de admissibilidade. No mérito, os vícios alegados pelo embargante podem ser divididos em três grupos: (i) quanto à competência; (ii) quanto à ausência de previsão orçamentária; e (iii) quanto aos critérios para fruição da gratuidade. Passo a analisá-los.
- 2. Em *primeiro lugar*, não há obscuridade ou contradição quanto à competência do Supremo Tribunal Federal para proferir o acórdão embargado. Embora o colegiado tenha ressalvado a preferência dos poderes representativos para instituírem políticas públicas, o reconhecimento de omissão inconstitucional permite a atuação do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição (arts. 5º, LXXI, e 103, § 2º). O tema foi abordado na Parte II do voto condutor, denominada "O papel

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 29

ADPF 1013 ED / DF

do Supremo Tribunal Federal, diálogos institucionais e a solução da questão constitucional".

- 3. Como visto, a ausência de política de gratuidade no transporte público coletivo nos dias de eleições tem constituído grave obstáculo ao mandamento constitucional da igualdade de valor do voto e de participação no processo democrático-eleitoral. Assim, não há como falar em violação à competência e autonomia do Poder Executivo, pois a determinação da providência por esta Corte é fundamental para sanar omissão inconstitucional e ainda evitar que a implementação varie a depender de eventuais interesses políticos. Além disso, como registrado no julgamento, "os entes federativos permanecem autônomos para editarem regulamentações, esferas das nas suas respectivas competências".
- 4. Pela mesma razão, não há obscuridade ou contradição decorrente de suposto alheamento do Poder Legislativo da decisão sobre a formulação da política pública. A atuação do Supremo Tribunal Federal para sanar omissão inconstitucional constitui uma de suas funções. A Corte reconheceu a preferência do Congresso Nacional para instituir a política postulada na ação, deixando claro que as determinações feitas pelo Poder Judiciário valem apenas até a edição de lei nacional sobre o tema. Como se vê, as providências deferidas têm caráter emergencial e temporário. Buscam fazer cessar desde logo o vazio normativo. Logo, não houve usurpação da competência do Poder Legislativo pelo contrário, houve deferência à sua posição preferencial para solucionar a questão.
- 5. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto em mandado de injunção como em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, evoluiu quanto aos efeitos de suas decisões. Permite-se à Corte não apenas reconhecer a mora e dar ciência ao órgão competente, mas também a fixação de prazo razoável ao legislador (Cf.: ADI 3.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 09.05.2007) e a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 29

ADPF 1013 ED / DF

definição de um regramento provisório para evitar que a omissão reconhecida paralise a eficácia de normas constitucionais (Cf.: ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, e MI 4.733, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 13.06.2019). O mesmo raciocínio se aplica à hipótese sob julgamento, em que se reconheceu a existência de omissão inconstitucional (Cf.: ADPF 828 TPI-terceira-Ref, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 08.08.2022).

- 6. Observo, ainda, que a afirmação de não haver evidências de correlação causal entre a política de gratuidade no transporte público e o exercício do direito ao voto deve ser avaliada com cautela. Muitos estudos teóricos e empíricos apontam que a decisão de votar envolve a consideração de custos e benefícios[2]. Assim, para os cidadãos mais vulneráveis economicamente, para os quais o custo do deslocamento assume maior relevância, a gratuidade do transporte é meio apto a garantir a efetividade do direito constitucional ao voto. Nesse sentido, há achados científicos que, a partir de conjuntos de dados individualizados, demonstrativos da heterogeneidade da sociedade brasileira, apontam a existência de relação positiva entre a política de gratuidade e o exercício do voto em determinados estratos populacionais (como os mais jovens, p. ex.)[3].
- 7. Tampouco há vício quanto ao alegado dever da Justiça Eleitoral de viabilizar e custear o transporte gratuito em zonas urbanas. Como o próprio embargante reconhece, a competência administrativa para prestar o serviço de transporte público coletivo de passageiros é, em regra, do Município (art. 30, V, da Constituição), e seu exercício é afeto ao Poder Executivo. Tanto é assim que, mesmo no caso de fornecimento de transporte gratuito para eleitores residentes nas zonas rurais por meio de veículos e embarcações pertencentes ao poder público, cabe à Justiça Eleitoral apenas o planejamento, divulgação e fiscalização do serviço[1]. A decisão embargada, portanto, segue a lógica já prevista na Lei nº 6.091/1974, ao determinar a "intimação do TSE para que promova a regulamentação, publicização e fiscalização da gratuidade e regularidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 29

ADPF 1013 ED / DF

do transporte público coletivo urbano em dias das eleições".

- 8. Em segundo lugar, a omissão inconstitucional decorre não apenas da ausência da política pública como também da falta de previsão orçamentária. Afinal, caso já estivesse prevista a fonte de custeio, provavelmente não haveria omissão inconstitucional e, sendo essa a hipótese, a atuação do Supremo Tribunal Federal não seria necessária. Assim, a ausência de previsão orçamentária não é justificativa para deixar de cumprir a decisão. Pelo contrário: impõe-se que o custo necessário à sua implementação passe a ser considerado pelo Poder Executivo em seu planejamento orçamentário. No caso, a decisão foi proferida em outubro de 2023, antes da aprovação da lei orçamentária de 2024 e com prazo razoável para que a política seja executada nas próximas eleições.
- 9. Sem prejuízo, quando da deliberação do respectivo projeto de lei, o Congresso Nacional poderá realizar estudo de impacto orçamentário e, inclusive, estabelecer a fonte de custeio da política pública, na forma do art. 113 do ADCT e do art. 167, § 7º, da Constituição. Ressalto, como já havia feito no julgamento do mérito da ação, que há diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam a instituir a política pública aqui tratada, em especial o PL nº 1.751/2011, de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira.
- 10. Em terceiro lugar, não há omissão quanto à definição de critérios e horários para fruição do direito à gratuidade do transporte nas eleições. Isso porque, como consta do acórdão embargado, a regulamentação caberá ao TSE e a cada um dos entes federativos. A decisão, nesse ponto, teve por objetivo assegurar independência à Justiça competente e autonomia aos entes subnacionais para regulamentarem a política pública, permitindo, inclusive, que estabeleçam as regras que atendam às suas particularidades. "E, naturalmente, sobrevindo a regulação geral pelo Congresso Nacional, esta deverá prevalecer", conforme registrei.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 29

ADPF 1013 ED / DF

- 11. Logo, as razões apontadas pelo embargante revelam simples insatisfação com a decisão embargada. A irresignação com a solução dada à causa não justifica o acolhimento de embargos de declaração, como se extrai do art. 1022 do Código de Processo Civil e da jurisprudência pacífica desta Corte (ADI 5.467 ED, rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2020; ADI 6.214 ED, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.09.2021.)
- 12. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
 - 13. É como voto.
- [1] Art. 1º da Lei nº 6.091/1974. Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição. (...)
- Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.091/1974. A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.
- Art. 4º da Lei nº 6.091/1974. Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.(...)
- [2] Anthony Downs, *An economic theory of democracy*, Harper and Row, 1957; R. G. Niemi, Costs of Voting and Nonvoting, *Public Choice*, 27, 115–119, 1976; e A. Santana & S. Aguilar, How costly is voting? Explaining individual differences in the costs of voting. *Journal of*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 29

ADPF 1013 ED / DF

Elections, Public Opinion and Parties, 31(1), 119-139, 2019.

[3] M. O. Marinho, *Do burdens matter? Analyzing political participation, vulnerable citizens, and digitized interactions.* Tese de Doutorado, FGV EBAPE, 2023, 106 p.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 29

07/05/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :SENADO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :FLAVIA CALADO PEREIRA

AM. CURIAE. :COALIZÃO PARA DEFESA DO SISTEMA

ELEITORAL

ADV.(A/S) : NUREDIN AHMAD ALLAN

ADV.(A/S) :PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE
ADV.(A/S) :RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO
AM. CURIAE. :FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS
ADV.(A/S) :JECONIAS ROSENDO DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) :INGRID MICAELLY FREITAS AMORIM

ADV.(A/S) :MARIO BRAULIO PONTES LOPES

AM. CURIAE. :MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO

GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE A NÍVEL

MUNICIPAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal à alegação de omissão.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Acompanho o eminente Relator, com as seguintes ponderações.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 29

ADPF 1013 ED / DF

Visto que muitas das questões suscitadas pelo embargante foram abordadas em voto por mim proferido na sessão de 18 de outubro de 2023, tenho por pertinente colacionar o respectivo excerto:

De início, reitero que, na linha do belíssimo voto proferido pelo eminente Relator, também compartilho de várias das preocupações manifestadas acerca da relevância do processo eleitoral e da importância de serem oferecidas oportunidades adequadas e isonômicas ao eleitor a fim de exercer seu direito ao voto.

A democracia, tal qual construída no País, está fundamentada na ampla liberdade de escolha dos candidatos e das propostas que apresentem.

Feitas essas ponderações, tenho que, conquanto o processo eleitoral seja basilar, impor aos Municípios o ônus de arcar com o transporte público de eleitores em zonas urbanas, de forma gratuita e sem prévia e adequada previsão da fonte de custeio, não possuiria, a meu ver, respaldo na Constituição Federal.

A gratuidade do transporte público a ser oferecido não é o mesmo que ausência de gastos. Ao contrário, significa que o ônus de tais despesas será transferido ao poder público.

Essa questão é de extrema complexidade e convida ao amplo debate da matéria pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, aliás, para além do Projeto de Lei n. 1.751/2011, mencionado no voto do Ministro Relator, que fora proposto há mais de dez anos e permanece em análise na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados desde 2015, registro também recente movimento do Senado Federal.

Nesse contexto, é relevante trazer à baila a Proposta de Emenda à Constituição n. 38/2022, que possui a seguinte redação:

Art. 1º O art. 14 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

Art. 14. [...]

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 29

ADPF 1013 ED / DF

[...]

§ 14. Nas datas de eleições em primeiro e segundo turno, se houver, é garantida a gratuidade dos transportes rodoviários coletivos urbanos, semiurbanos, intermunicipais e interestaduais, e aquaviários, nos termos da lei. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifei)

A Agência Senado, em 16 de agosto de 2023, publicou a seguinte notícia:

Com o senador Rogério Carvalho (PT-SE) como primeiro signatário e relatada pelo senador Jorge Kajuru (PSB-GO), a PEC acrescenta um dispositivo no texto da Carta Magna para estabelecer que nos dias de realização de eleições, em primeiro e segundo turnos, é garantida a gratuidade dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, urbano, semiurbano, intermunicipal e interestadual, rodoviário e aquaviário, nos termos da lei. O objetivo da proposta, segundo os autores, é possibilitar ao cidadão que tem o seu domicílio eleitoral em lugar diverso ao de sua residência, ou que se encontra em dificuldades para custear seu transporte, exercer seu direito ao voto sem que para isso comprometa parte de sua renda.

(Grifei)

Por ocasião do referendo da liminar, também em respeito à atuação conjunta dos Três Poderes em um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), fiquei vencido, porquanto ponderei que impor essa obrigação aos Municípios, sem prévia fonte de custeio, poderia gerar enorme impacto orçamentário a tais entes, muitos dos quais já apresentam orçamento bastante enxuto. Dessa forma, externei preocupações quanto ao custeio

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 29

ADPF 1013 ED / DF

do serviço público de saúde e de educação, entre outros. Ressaltei, ainda, que:

Tais despesas devem necessariamente constar em prévia lei orçamentária. Logo, impor tal ônus aos entes municipais, para além de encontrar obstáculo de ordem legal, envolverá grave risco de que verbas outrora destinadas a gastos primários (como os já mencionados relativos à saúde e à educação), mormente em Municípios pequenos, com enxuto e modesto orçamento, fiquem seriamente comprometidas.

Como leciona Kiyoshi Harada:

No nosso entender, tanto a disponibilização compulsória dos recursos financeiros correspondentes às verbas orçamentárias como os gastos mínimos determinados pela Constituição para os setores de saúde e de educação têm o mesmo sentido de despesas de execução obrigatória, isto é, assumem a característica de um orçamento impositivo. (Grifei)

Não é demais lembrar que a preocupação com o impacto orçamentário foi o principal fundamento para esta Corte, por maioria, suspender a eficácia da Lei n. 14.434/2022, que definiu o piso nacional da enfermagem (ADI 7.222, ministro Roberto Barroso).

Destaco, ainda, que naquele caso, a lei fora promulgada, tendo havido adequado debate no parlamento. Na oportunidade do julgamento, filiei-me à corrente minoritária, para a qual cabe ao Judiciário agir em autocontenção e com respeito ao princípio da separação dos poderes, no sistema de freios e contrapesos, mantendo a constitucionalidade da lei e, portanto, preservando o piso nacional estabelecido para os enfermeiros e demais profissionais da saúde.

De qualquer modo, esta Corte reputou que o impacto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 29

ADPF 1013 ED / DF

orçamentário, considerando aquela ação direta, era tão relevante que justificava a suspensão dos efeitos de uma lei amplamente debatida pelo Congresso Nacional.

Pois bem. Tal preocupação mais se justifica neste caso, no qual não há prévia lei com clara indicação de fonte de custeio que trate expressamente do tema, mas apenas projeto de lei, ainda em análise no âmbito do parlamento.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei n. 6.091/1974 dispôs de forma exclusiva sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. Nada dispôs, frise-se, sobre o transporte em zonas urbanas.

Observo, no ponto, que o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, substituindo-se ao Legislativo, sob risco de violação grave ao princípio da separação dos poderes.

Ainda que fosse possível a aplicação da Lei n. 6.091/1974 às zonas urbanas, deveria ela ser feita de forma integral, com adoção dos prazos e procedimentos previstos nos arts. 1º a 4º, que incluem prévio planejamento do transporte a ser utilizado e possibilidade de impugnação pelos partidos políticos e candidatos participantes do processo eleitoral, o que garante maior lisura ao pleito. Confira-se:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 29

ADPF 1013 ED / DF

Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º Até cinqüenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: A serviço da Justiça Eleitoral.

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 29

ADPF 1013 ED / DF

quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

 \S 4° Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Não entendo razoável ultrapassar tais obstáculos.

Em outras palavras, na medida em que não é mais possível adotar referidos procedimentos em razão da exiguidade do tempo, visto que estamos a menos de quinze dias da realização do segundo turno das eleições, penso que o pedido liminar não pode ser acolhido também por esse fundamento.

Não fosse o bastante, ao projetar a decisão ora objeto de referendo para as eleições municipais de 2024, temo que a autorização para o poder público municipal determinar ou não a disponibilização de serviço de transporte público gratuito no dia do pleito eleitoral possa, eventualmente, e em especial nas cidades menores, ser utilizada ao alvedrio de conveniências eleitoreiras, nos casos de reeleição ou de eleição de sucessores dos gestores.

Contudo, a douta maioria referendou a posição adotada pelo eminente ministro Luís Roberto Barroso. A ementa ficou assim redigida:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REFERENDO DE DECISÃO. OFERTA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 29

ADPF 1013 ED / DF

PASSAGEIRO NO DIA DAS ELEIÇÕES. EMBARGOS PROVIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

I. A HIPÓTESE

- 1. Embargos de declaração opostos em face de decisão que deferiu parcialmente pedido cautelar em ADPF para: (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo. Recomendou-se, ainda, que os Municípios que tivessem condições ofertassem o transporte público.
- 2. Embargos de declaração com aporte de novas informações e reiteração do pedido de que o poder público municipal ofereça transporte público gratuito no dia 30 de outubro de 2022. Alega-se que o índice recorde de abstenção verificado no 1º turno das Eleições estaria associado à crise econômica e à pobreza, que produzem um impacto desproporcional sobre o voto de grupos vulneráveis. Subsidiariamente, pede-se o esclarecimento da decisão para afirmar que a concessão de gratuidade de transporte público pelos municípios não constitui ato de nem crime eleitoral. improbidade Em complementar, requer-se seja autorizada, também, a utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos para a mesma finalidade.

II. MÉRITO

3. A decisão embargada afirmou que, à vista da ausência de estimativa de custo e da proximidade do pleito, não seria razoável impor a execução obrigatória e universal da oferta de transporte público gratuito no dia das eleições, por todos os municípios do país, sem lei e sem prévia previsão orçamentária. Nada obstante isso, consignou-se expressamente que seria altamente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 29

ADPF 1013 ED / DF

recomendável que todos os municípios que tivessem condições de adotar tal medida o fizessem prontamente.

4. Portanto, os municípios estão autorizados a conceder, no limite de suas condições orçamentárias, gratuidade para uso de transporte público coletivo urbano nos dias de eleição, para todos os eleitores, em caráter geral e impessoal. Também fica permitida, para o mesmo fim, a utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos. As medidas aqui autorizadas encontram fundamento constitucional na garantia do direito-dever de voto com valor igual para todos (art. 14).

Da dimensão objetiva do direito fundamental ao sufrágio decorrem deveres de proteção que dão amparo às decisões dos entes públicos de disponibilizar transporte gratuito aos eleitores, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, não se podendo alegar, nessa hipótese, a configuração de ato de improbidade administrativa, crime eleitoral ou outra infração à lei.

- 5. É relevante destacar que, segundo estudo da FGV, em 2021, um em cada três brasileiros vivia na pobreza, com menos de R\$ 497,00 de renda domiciliar *per capita* mensal. São 62,9 milhões de brasileiros nessa situação, com 9,6 milhões de novos pobres surgidos ao longo da pandemia, o que representa o maior índice de pobreza no país desde o início da série histórica da pesquisa, em 2012. Levando-se em conta a extrema desigualdade social no país, o atual contexto de empobrecimento pós-pandemia e a obrigatoriedade do voto no Brasil, justifica-se que o Poder Público arque com os custos de transporte decorrentes do exercício desse direito-dever.
- 6. Considerando-se, ainda, que o transporte público para os locais de votação é mais caro que a multa pelo não comparecimento, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia do pleito tem potencial para criar, na prática, um novo tipo de voto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 29

ADPF 1013 ED / DF

censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. É possível reconhecer, nesse cenário, uma verdadeira omissão inconstitucional por parte do legislador, que não se desincumbiu, até o momento, do dever de editar lei sobre o tema, prevendo, inclusive, seu modo de custeio na linha do que faz o relevante projeto de lei de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado federal Arthur Lira (PL nº 1.751/2011).

- 7. Embora não seja recomendável, em sede cautelar, expedir decisão aditiva para suprir tal omissão, devem-se, entretanto, reduzir os seus impactos negativos sobre o exercício do direito de voto. Como consequência, fica reconhecido que os Municípios podem, sem incorrer em qualquer forma de ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral, promover política pública de transporte gratuito no dia das eleições, em caráter geral e sem qualquer discriminação, como forma de garantir as condições materiais necessárias para o pleno exercício do sufrágio ativo por parte de todos os cidadãos. Nesse caso, as concessionárias ou permissionárias empresas de municipal transporte público deverão atuar colaborativamente para garantir a efetividade da medida.
- 8. Da mesma forma, considerando que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna (art. 170, *caput*) e deve contribuir, dentro das suas possibilidades, para a redução das desigualdades sociais (art. 170, VII), as concessionárias ou permissionárias de transporte público urbano coletivo podem voluntariamente oferecer o serviço de forma gratuita, sem que tal decisão configure crime eleitoral ou infração de qualquer espécie.
- 9. Sem prejuízo da eficácia imediata deste provimento judicial, a autorização concedida aos Municípios e à iniciativa privada poderá ser objeto de regulamentação específica pelo TSE, tanto para elevar a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 29

ADPF 1013 ED / DF

segurança jurídica dos gestores públicos e responsáveis, como para coibir o abuso dos poderes político e econômico.

10. Por fim, tal como afirmado na decisão embargada, é exigível dos gestores de serviços de transporte público de passageiros que mantenham o seu funcionamento em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais. O descumprimento de tal determinação é injustificável e poderá importar em crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, Decreto-Lei nº 201/1967).

III. DISPOSITIVO

- 11. Referendo da decisão que deu provimento aos embargos para esclarecer que, nos termos da medida cautelar parcialmente deferida, fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições. A autorização inclui a utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos. Poderá o TSE regulamentar a matéria, se entender necessário.
- 12. Ficam ratificados os termos da medida cautelar concedida, de modo a (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, sob pena de crime de responsabilidade; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo.

Assim, observo que tanto o Pleno desta Suprema Corte quanto o Legislativo direcionam-se no sentido de se assegurar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 29

ADPF 1013 ED / DF

ao cidadão o transporte gratuito, não apenas no âmbito intermunicipal, mas também no intramunicipal, atribuindo o ônus aos Estados e Municípios.

Portanto, em deferência ao posicionamento adotado pelo Pleno desta Suprema Corte, alinhando-me também a tal entendimento, acompanho o eminente Relator a fim de acolher o pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos moldes delineados por Sua Excelência.

Faço, por fim, pontual observação, em *obiter dictum*, no sentido de que o julgamento realizado por esta Corte não impede que o Congresso Nacional, em atuação que lhe é própria, legisle, oportunamente, sobre a matéria, mormente ao tratar da PEC 38/2022.

Dessa forma, porquanto relevante, esse foi o evoluir do caso até o momento.

Na sessão de 19 de outubro de 2022, expus preocupação quanto às eleições que deverão ocorrer neste ano de 2024, com os seguintes dizeres:

Não fosse o bastante, ao projetar a decisão ora objeto de referendo para as eleições municipais de 2024, temo que a autorização para o poder público municipal determinar ou não a disponibilização de serviço de transporte público gratuito no dia do pleito eleitoral possa, eventualmente, e em especial nas cidades menores, ser utilizada ao alvedrio de conveniências eleitoreiras, nos casos de reeleição ou de eleição de sucessores dos gestores.

Ademais, em *obiter dictum*, penso que deve haver espaço legislativo para discussão da matéria.

De todo modo, em deferência ao quanto deliberado pelo Tribunal Pleno em sessões anteriores de julgamento, é de ser acatado o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 29

ADPF 1013 ED / DF

posicionamento outrora assentado.

Do exposto, feitas essas ponderações, filio-me ao voto do eminente Relator, no sentido do não acolhimento dos embargos.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 29

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : SENADO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S): FLAVIA CALADO PEREIRA (3864/AP, 24842-A/MA) AM. CURIAE.: COALIZÃO PARA DEFESA DO SISTEMA ELEITORAL

ADV.(A/S): NUREDIN AHMAD ALLAN (34848/GO, 37148/PR, 252923/RJ,

16346/SC, 462106/SP)

ADV.(A/S): PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (50755/DF)

ADV.(A/S): RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG,

234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS

ADV.(A/S): JECONIAS ROSENDO DA SILVA JUNIOR (10102/PB)

ADV.(A/S): INGRID MICAELLY FREITAS AMORIM (65790/DF)

ADV. (A/S) : MARIO BRAULIO PONTES LOPES (46366/DF)

AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE A NÍVEL MUNICIPAL

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 26.4.2024 a 6.5.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário